

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § da Lei Orgânica Municipal).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, conforme os argumentos a seguir:

De plano, destaca-se que matérias similares já tramitaram por esta Casa de Leis, sendo que, **a presente proposição é inspirada no PL 13/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, encontrando respaldo na Constituição Federal, a qual estabelece os princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

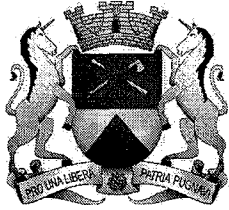
(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,** sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ademais, destaca-se que **Lei Federal dispõe sobre a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Face ao exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, bem como em Lei Federal que trata do tema, cabendo, porém, pequenas **retificações** para adequação do PL a Lei de Regência:

A) - No **art. 1º deste PL**, onde consta: *“nos termos do disposto no inciso IV, do caput, do art. 1º”,* deve-se **excluir a expressão “do art. 1º”**;

B) - A redação constante no **inciso VII, art. 5º**, deve-se **adequar à redação do Art. 3º, X, Lei Federal nº 13.874, de 2019**, nos termos seguintes:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

X - arquivar qualquer documento por meio de **microfilme ou por meio digital**, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

Como já exposto por esta Secretaria Jurídica no PL 182/2020, **este PL**, conforme estabelecido no art. 30, da Constituição Federal, **suplementa a legislação federal**, ou inova o Direito Positivo Municipal nos termos da aludida Lei Federal, **devendo os Municípios**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legislarem nos termos da Lei Federal, sendo **obstado aos mesmos inovar**, isto é, **ir além do previsto no disposto na Lei Federal**, a qual procura-se suplementar.

Por último, salienta-se que o § 1º, do art. 5º deste PL, comparável ao § 1º, incisos II e III, do art. 3º da Lei Federal 13.874, de 2019, ao tratar das **atividades de baixo risco**, acaba **vinculando tematicamente esta propositura ao que dispõe o PL 103/2021**, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a definição de baixo risco para os fins de regulamentar, no âmbito do município de Sorocaba, o artigo 3º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.874/2019”*, sendo que, **a eventual aprovação do PL 103/2021 virá a complementar os termos do PL em exame.**

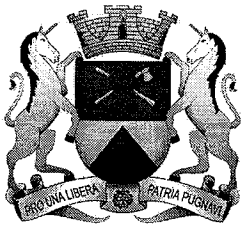
Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **caso efetuadas as pequenas retificações de redação acima, adequando ao texto da Lei Federal 13.874, de 2019, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 264/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, salienta-se que essa proposição é **inspirada no PL 13/2021, do Nobre Vereador ítalo Gabriel Moreira**, encontrando respaldo na Constituição Federal, a qual estabelece os **princípios da ordem econômica**, fundada na **valorização** do trabalho humano e na **livre iniciativa** (art. 1º, IV c/c art. 170 da Constituição Federal), bem como, nas disposições da **Lei Federal nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica em âmbito nacional.

Entretanto, como a proposição traz **disposições que vão além do previsto na Lei Federal 13.874**, de 2019, são **recomendáveis** as seguintes **alterações**, para a correta suplementação normativa por parte do Município:

Emenda nº 01 ao PL 264/2021

O caput do art. 1º deste PL, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no **inciso IV, do caput, e do parágrafo único, do art. 170, e do art. 174, da Constituição Federal**.

(...)

Emenda nº 02 ao PL 264/2021

O inciso VII, do art. 5º deste PL, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º

(...)

VII - arquivar qualquer documento por meio de **microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento**, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Por fim, salienta-se que o **PL 103/2021**, de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *“Dispõe sobre a definição de baixo risco para os fins de regulamentar, no âmbito do município de Sorocaba, o artigo 3º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.874/2019”*, que está em tramitação, **complementa** os termos deste PL, no que diz respeito às **atividades de baixo risco**.

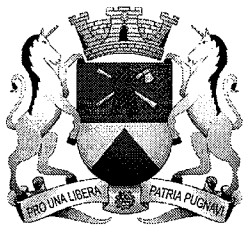
Ante o exposto, **caso efetuadas as pequenas retificações de redação** acima, **adequando ao texto da Lei Federal 13.874, de 2019, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico**, sublinhando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno

S/C., 22 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: Projeto de Lei nº 264/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 264/2021, que dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais comissões de mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

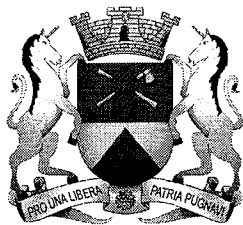
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise, verifica-se que o Poder Executivo Municipal entendendo por adequada, necessária e oportuna a encampação do Projeto de Lei do vereador Ítalo Moreira, registrado sob o nº 13/2021, que tramita em apenso ao Projeto de Lei nº 182/2020, enviou à Câmara o presente projeto.

A proposta pretende promover a desburocratização e facilitação do exercício da atividade econômica no Município de Sorocaba. O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária, compressão à iniciativa privada e excesso de burocracia.

O Município de Sorocaba, com o presente projeto, dará a sua contribuição para o fomento ao empreendedorismo, pois cabe ao Poder Executivo garantir um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento econômico mais pujante ao Município, dando oportunidades para que os empreendedores exerçam suas atividades com maior segurança jurídica.

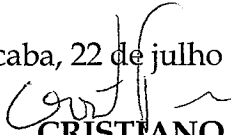
Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do governo federal quanto de outros municípios, a fim de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica. Observando a competência legislativa municipal, procuramos dar efetividade ao art. 170, da Constituição Federal e garantir que a Administração Pública municipal aja de maneira eficiente e respeitosa para com o empreendedor.

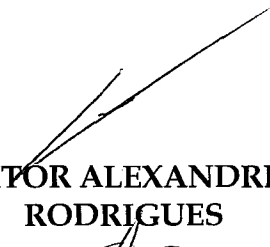
Entre outras previsões, o projeto garante às atividades econômicas de baixo risco o início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável, solicitar o ato administrativo competente no prazo de 30 dias. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização exigidos em lei ou atos normativos municipais. Por outro lado, os direitos de que trata a declaração devem ser compatibilizados com as normas que versam sobre segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou de saúde pública.

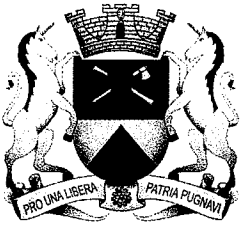
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2021.


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**
Vereador Membro


**VÍTOR ALEXANDRE
RODRIGUES**
Vereador Membro
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 264/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 264/2021, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 264/2021** tem como finalidade dispor sobre a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica e institui normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do Município e dá outras providências. O presente projeto deve ser elogiado e enaltecido, pois impactará diretamente na geração de emprego e renda na cidade de Sorocaba, uma vez que estabelece diretrizes e princípios que defendem o empreendedor e o livre mercado. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de julho de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO RIVETA BERNO
Membro